



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720148/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.517 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente MARCELLA UCHOA MASSAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à arguição de tempestividade da impugnação, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **01-31.815** da 2ª Turma da DRJ em Belém/PA (fls. 55 e segs.).

1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, no

valor de R\$21.467,83, já acrescidos juros de mora e multa de ofício até a data de 31/01/2011.

2. A ciência ocorreu em 11/01/2011, fl.47.

3. As infrações apuradas na autuação são as seguintes:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$2.202,72

Omissão de Rendimentos de Pessoa Física (pensão) no valor de R\$55.300,00

4. Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou sua impugnação em 06/04/2011, fl.02/03, concordando com a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$2.202,72, e alegando que os rendimentos de pensão alimentícia judicial são destinados a outro beneficiário.

5. Alega ainda que a intimação não foi recebida em tempo hábil em razão de mudança de endereço, tendo a mesma sido entregue em seu antigo endereço..

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade de sua apresentação.
Do voto do acórdão recorrido:

6. A impugnação é intempestiva, e portanto dela não toma-se conhecimento para exame das razões trazidas, conforme art. 15 do Decreto 70.235/72, senão vejamos o porquê.

7. Alega a contribuinte que a intimação não foi recebida em tempo hábil em razão de mudança de endereço, tendo a mesma sido entregue em seu antigo endereço. Porém, verificando sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2007, objeto da autuação, fls.32/37, verifica-se que o endereço nesta constante, é o mesmo transcrito no Aviso de Recebimento dos Correios, fls.47.

8. Como o Aviso de Recebimento dos Correios, fls.47, data de 11/01/2011, passamos a verificação da Declaração de Ajuste Anual 2010, fl. , constatando que na mesma ainda consta o mesmo endereço deste AR.

9. Somente na Declaração de Ajuste Anual 2011 enviada em 15/04/2011, consta o novo endereço da contribuinte.

10. Entendemos assim, que o endereço para o qual foi enviada a intimação, fl.47, corresponde ao que constava nas informações prestadas pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual 2010, e que somente em data posterior ao envio desta intimação, a contribuinte informou à Fazenda Pública seu novo endereço por meio da Declaração de Ajuste Anual 2011, enviada em 15/04/2011.

11. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações dadas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, assim dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

12. Cabe observar ainda o que diz a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, sobre mudança de endereço, in verbis:

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Seção I Do Local de Solicitação da Alteração de Dados Cadastrais

Art. 12. A alteração de endereço deve ser efetivada por intermédio:

I - da DIRPF;

II - do sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>;

III - das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a VII do art. 40, no caso de endereço no País;

IV - do formulário “Ficha Cadastral de Pessoa Física”, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>;ou

V - das unidades da RFB, no caso de alteração de endereço para o exterior.

13. Asseveramos mais uma vez que até o momento do envio da intimação da notificação de lançamento, o endereço que constava como eleito pelo contribuinte era o descrito no aviso de recebimento de fl.47, e que não há no processo uma comprovação de que a alteração de endereço ocorrera antes do recebimento da notificação acima mencionada.

14. Em razão da intempestividade ora constatada, descabe a análise de mérito, considerando que a competência para julgamento deste assunto pertence à esta Delegacia de Julgamento.

DO JULGAMENTO

15. Vistas e analisadas as alegações do impugnante, julgo **NÃO CONHECIDA A IMPUGNAÇÃO**, mantendo o crédito tributário em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2015, Recurso Voluntário, fl. 62, sustentando, em apertada síntese, que:

a) tempestividade da impugnação

b) a pensão alimentícia foi de fato direcionada não a ela, mas a seus filhos, que declararam os valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, quanto ao contencioso administrativo, conforme segue:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 16 – A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação, por intempestividade, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, à arguição de tempestividade da impugnação, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois tal fato importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo, quanto à arguição de tempestividade da impugnação, a contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte "Relatório" do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em seu art. 15, estabeleceu:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pela contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à arguição de tempestividade da impugnação e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.517 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.720148/2011-33